



CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER /2024 CJL
PROTOCOLO: 1302/2024
DATA ENTRADA: 4 de abril de 2024
PROJETO DE LEI nº 9.873 de 2024

Ementa: Altera a Lei Municipal nº 6.316, de 07 de junho de 2019, alterada pela Lei Municipal nº 6.846/2022 e dá outras providências.

1. RELATÓRIO

Trata-se de **PARECER JURÍDICO**, apresentado às Comissões Permanentes pertinentes, sobre o projeto que altera a Lei Municipal nº 6.316, de 07 de junho de 2019, alterada pela Lei Municipal nº 6.846/2022 e dá outras providências. Projeto de lei nº 9.868, de autoria do **Chefe do Poder Executivo**.

O referido projeto de lei é composto por dois artigos e acompanha justificativa devidamente formulada pelo Chefe do Poder Executivo.

Em observância às prerrogativas legais e regimentais ao qual está inserido, é o parecer para expor fundamentadamente o entendimento quanto à sua constitucionalidade, legalidade e instrumentalidade processual legislativa, observando, sobremaneira, a Constituição Estadual de Pernambuco, a Lei Orgânica do Município de Caruaru e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Caruaru.

Assim, a consulta objetiva ter um parecer técnico jurídico sobre o Projeto de Lei que visa alterar a Lei Municipal nº 6.316/2019. Segundo resumo da justificativa anexa ao presente:

Encaminho para apreciação de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei, em regime de urgência, que "Altera a Lei Municipal nº 6.316, de 07 de junho de 2019, alterada pela Lei Municipal nº 6.846/2022 e dá outras providências". A presente proposta além de ser um compromisso com os Conselheiros Tutelares demonstra a preocupação do município com os profissionais dessa categoria. Diante do exposto, com a certeza do pronto atendimento de Vossas Excelências, colho esta oportunidade para reiterar protestos da mais alta estima e elevada consideração.



É o relatório.

Passo a opinar.

2. DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU E DA MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA.

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões permanentes, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante¹, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Caruaru.

O Regimento Interno dessa Casa Legislativa dispõe as atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa, senão vejamos

Art. 91 – Nenhum projeto de **lei, de resolução ou de decreto legislativo**, será submetido à deliberação do Plenário **sem que tenha recebido parecer escrito das respectivas Comissões Permanentes** ou de Comissão Especial.

Art. 133 – Recebido o projeto de lei o Presidente despachará encaminhando-o a uma ou mais comissões para receber parecer, de acordo com a natureza da matéria nele contido.

Art. 274 – As deliberações das Comissões **serão assessoradas pela Consultoria Jurídica Legislativa**, que assegurará a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal. (Alterado pela Resolução nº 615/2019)

¹ Art. 123. (...) II – parecer de Comissão Permanente ou Especial: pronunciamentos opinativos sobre a matéria estudada;

Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de **assessoramento jurídico** sobre as proposições legislativas.

A sistemática adotada ressalte-se, não é exclusividade de Caruaru, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras. Ainda assim, **a opinião técnica desta Consultoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas permanentes, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.**

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada de decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples de parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (Mandado de Segurança nº 24.584-1 – DF. Rel. Min. Marco Aurélio – STF).”

Desta feita, são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis caruaruenses, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

3. ADMISSIBILIDADE, ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E COMPETÊNCIA.

O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito digitalmente por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional.



Observa-se que o Chefe do Poder Executivo articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, cumpridos os requisitos de admissibilidade.

Compete ao município legislar sobre assunto de interesse local, tal competência provém da Constituição Federal, visto que os municípios são dotados de autonomia legislativa, suplementando a legislação federal e Estadual, no que couber como deixa claro o art. 30 da Carta Magna, *verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Desta forma, não resta outro conhecimento senão a indicação de matéria de competência deste município.

Ressalte-se ainda que o **Regimento Interno da nossa Casa Legislativa** estabelece como competência exclusiva do Executivo, exercido atualmente pela Prefeita, leis de iniciativas que disponham sobre matéria financeira e tributária, senão vejamos:

Art. 131 – É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa das leis que:
I – disponham sobre matéria financeira, tributária, orçamentária e plano plurianual, assim como as que versem sobre alienação de bens imóveis, concessão de direito de uso, e concessão e permissão de serviços públicos;

No mesmo sentido, temos o artigo 36, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal:

Art. 36 - São de iniciativa exclusiva do Poder Executivo as leis que disponham sobre:
(...)
IV - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento e matéria tributária;

Nos termos expressos no presente projeto de lei, em razão do princípio da reserva da administração, **compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo legislar sobre a matéria em questão.**

4. DO QUÓRUM DE APROVAÇÃO



A Câmara somente pode deliberar com a presença da maioria absoluta dos Vereadores, adotando, *in caso*, a votação nominal por maioria de dois terços dos membros da Casa Legislativa, nos termos do art. 115, §3º do Regimento Interno c/c art. 107, inciso II, *verbis*:

Art. 115 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples, maioria absoluta e por **dois terços** de seus membros.

(...)

§ 3º - Por maioria de **dois terços** de seus membros a Câmara deliberará sobre:

(...)

b) **as leis que envolvam matéria financeira de qualquer natureza**, alienação de bens imóveis e concessão de direito de uso e de serviços públicos;

Art. 138 – O projeto de lei, após a sua aprovação pelo Plenário em dois turnos de votação, será assinado pelo Presidente e 1º e 2º Secretários, **e dentro de dez dias será encaminhado ao Prefeito, que terá o prazo de quinze dias úteis para sancioná-lo ou vetá-lo total ou parcialmente.**

Por fim, sendo aprovado em duas votações, o mesmo será enviado para o devido autógrafo e posterior sanção ou veto do Executivo, tudo conforme os trâmites previstos na legislação municipal.

5. MÉRITO

O projeto de lei em análise foi proposto pelo Chefe do Poder Executivo busca ALTERAR A LEI MUNICIPAL Nº 6.316/2019, a qual foi posteriormente alterada pela Lei Municipal nº 6.846/2022. Destaca-se a alteração pretendida pelo Projeto de Lei nº 9.873/2024, nos seguintes termos:

Art. 1º O art. 48, inciso I da Lei Municipal nº 6.316, de 07 de junho de 2019, alterada pela Lei Municipal nº 6846/2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 48 [...]

I - Vencimento base correspondente ao valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), podendo ser alterada mediante lei específica.” (NR)

[...]

Ao destacar a propositura acima destacada, visualiza-se que o projeto de lei referente a presente análise, em suma, tem o fim de alterar o vencimento base dos Conselheiros do Conselho Tutelar. Os Conselheiros passarão a ter o vencimento base equivalente ao valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Diante das informações destacadas, há a necessidade de demonstrar como as disposições da Lei Municipal nº 6.316/2019 atualmente estão e como tais disposições ficarão após a aprovação do Projeto de Lei nº 9.873/2024:

<u>Atuais disposições da Lei Municipal nº 6.316/2019</u>	<u>Disposições da Lei Municipal nº 6.316/2019 após as alterações realizadas pelo Projeto de Lei nº 9.873/2024</u>
<p>Art. 48. [...] I – Vencimento base correspondente ao valor de R\$ 3.100,00 (três mil e cem reais), podendo ser alterada mediante lei específica. (NR) [...]</p>	<p>Art. 48. [...] I - Vencimento base correspondente ao valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), podendo ser alterada mediante lei específica.” (NR) [...]</p>

Como visualizado anteriormente, é entendido que **o poder executivo possui competência para tratar sobre o tema proposto no projeto de lei em questão**, visto que legalmente a alteração de valor relacionado ao vencimento base dos Conselheiros do Conselho Tutelar é de **competência exclusiva do Poder Executivo**.

O Art. 36, inciso II, da Lei Orgânica Municipal, e o Art. 131, inciso III, do Regimento Interno da Casa Legislativa, respectivamente, evidenciam as iniciativas das leis relacionadas aos servidores públicos que **são de competência exclusiva do Poder Executivo**:

Art. 36 - São de iniciativa exclusiva do Poder Executivo as leis que disponham sobre:

(...)



II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Art. 131 – É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa das leis que:

(...)

III – disponham sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Deste modo, diante de todo o exposto, a Consultoria Jurídica Legislativa opina pela legalidade, constitucionalidade e regimentalidade do Projeto de Lei, visto que o mesmo respeita os Princípios Constitucionais, específicos e gerais sobre o tema, bem como os requisitos previstos no Regimento Interno da casa.

6. DA ESTIMATIVA DE IMPACTO

A proposição está acompanhada de impacto orçamentário e financeiro para o atual ano, juntamente com os dois anos subsequentes, conforme determina a LRF. Além do mais, há a informação da adequação à LOA, ao PPA e, por fim, à LDO.

Eis o Anexo I do Projeto de Lei nº 9.873/2024, ora anexo referente à estimativa de impacto orçamentário-financeiro:

	ANEXO I ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO (Arts. 16 e 17 da LRF)	Folha 1 / 3 Fls. Processo
---	--	------------------------------

1. TIPO DE AÇÃO GOVERNAMENTAL		
<input type="checkbox"/>	Criação, Expansão ou Aperfeiçoamento de Ação Governamental (art. 16)	
<input checked="" type="checkbox"/>	Despesa Obrigatória de Caráter Continuado derivada de Lei ou Ato Administrativo Normativo (art. 17)	
2. DESCRIÇÃO DA AÇÃO GOVERNAMENTAL		
REAJUSTE NA PRODUTIVIDADE DOS AUDITORES FISCAIS DA SECRETÁRIA DA FAZENDA DE CARUARU.		
3. CARACTERIZAÇÃO DA DESPESA NO EXERCÍCIO FINANCEIRO CORRENTE		
QUANTIDADE	ESPECIFICAÇÃO	VALOR (RS)
04	PRODUTIVIDADE AUDITORES FISCAIS	RS 76.666,67
VALOR TOTAL (RS)		RS 76.667,67

4. PROGRAMAÇÃO DE PAGAMENTO				
MÊS	VALOR (RS)			
	EXERCÍCIO 2024	EXERCÍCIO 2025	EXERCÍCIO 2026	
JANEIRO	RS -	RS 8.518,51	RS 8.518,51	
FEVEREIRO	RS -	RS 8.518,51	RS 8.518,51	
MARÇO	RS -	RS 8.518,51	RS 8.518,51	
ABRIL	RS 8.518,51	RS 8.518,51	RS 8.518,51	
MAIO	RS 8.518,52	RS 8.518,52	RS 8.518,52	
JUNHO	RS 8.518,52	RS 8.518,52	RS 8.518,52	
JULHO	RS 8.518,52	RS 8.518,52	RS 8.518,52	
AGOSTO	RS 8.518,52	RS 8.518,52	RS 8.518,52	
SETEMBRO	RS 8.518,52	RS 8.518,52	RS 8.518,52	
OUTUBRO	RS 8.518,52	RS 8.518,52	RS 8.518,52	
NOVEMBRO	RS 8.518,52	RS 8.518,52	RS 8.518,52	
DEZEMBRO	RS 8.518,52	RS 8.518,52	RS 8.518,52	
VALOR TOTAL (RS)	RS 76.666,67	RS 102.222,20	RS 102.222,20	

5. FONTE DE RECURSO	
<input checked="" type="checkbox"/>	RECURSOS PRÓPRIOS
<input type="checkbox"/>	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA
<input type="checkbox"/>	OPERAÇÃO DE CRÉDITO
<input type="checkbox"/>	RECURSOS DE CONVÊNIO
<input type="checkbox"/>	OUTRA FONTE DE RECURSO MDE

6. COMPENSAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA / ÍNDICE DE PESSOAL E IMPACTO ORÇAMENTÁRIO	
<p>Atenção: Este quadro deverá ser preenchido sempre que ocorrer a criação ou o aumento de despesa não prevista na LOA 2023 decorrente de Lei ou ato administrativo normativo (art. 17) ou de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental (art. 16) e para verificação do índice de pessoal quando se tratar da correspondente despesa.</p>	
<input type="checkbox"/>	À compensação dos efeitos financeiros da despesa criada / aumentada mediante
<input checked="" type="checkbox"/>	redução da despesa prevista na LOA 2024
<input type="checkbox"/>	conforme proposição anexa ou
<input checked="" type="checkbox"/>	aumento da receita
<input type="checkbox"/>	utilização de recurso decorrente
	de superávit / saldo financeiro, disponível no balanço orçamentário na Prestação de Contas, conforme demonstrado às fls. _____;
<input checked="" type="checkbox"/>	Informe que a despesa criada / aumentada ultrapassa o exercício financeiro de 2024, devendo a mesma ser consignada na(s) LOA do(s) exercício(s) seguinte(s).
_____ Assinatura digital do titular da UO requisitante	

Assim, restam atendidos os ditames legais da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como da Lei Federal 4.320/64 e da Lei Complementar nº 101/00, nos seguintes termos:

Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)

I - **estimativa do impacto orçamentário-financeiro** no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - **declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira** com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

(...)

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das **premissas e metodologia de cálculo** utilizadas.

Ademais, a propositura está acompanhada da Memória de Cálculo da Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro e da Declaração do Ordenador de Despesas, eis os documentos mencionados:

	ANEXO II MEMÓRIA DE CÁLCULO DA ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO		Folha 2 / 3				
			Fls. Processo				
1. FINALIDADE							
REAJUSTE NA PRODUTIVIDADE DOS AUDITORES FISCAIS DA SECRETÁRIA DA FAZENDA DE CARUARU.							
2. JUSTIFICATIVA							
REAJUSTE NA PRODUTIVIDADE DOS AUDITORES FISCAIS DA SECRETÁRIA DA FAZENDA DE CARUARU.							
3. IMPACTO SOBRE AS RECEITAS CORRENTES PREVISTA			4. IMPACTO SOBRE A DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA PREVISTA				
	EXERCÍCIO 2024	EXERCÍCIO 2025	EXERCÍCIO 2026		EXERCÍCIO 2023	EXERCÍCIO 2024	EXERCÍCIO 2025
AUMENTO DA DESPESA	R\$ 76.666,67	R\$ 102.222,20	R\$ 102.222,20		R\$ 76.666,67	R\$ 102.222,20	R\$ 102.222,20
RECEITA CORRENTE PREVISTA	R\$ 1.159.003.000,00	R\$ 1.161.542.000,00	R\$ 1.164.087.000,00		R\$ 35.573.000,00	R\$ 51.588.000,00	R\$ 29.313.000,00
PERCENTUAL EM RELAÇÃO A RCL	0,01%	0,01%	0,01%		0,22%	0,19%	0,35%
5. OBSERVAÇÕES DIVERSAS							
<p>A ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO LEVOU EM CONSIDERAÇÃO AS RECEITAS CORRENTES PREVISTAS, DEDUZIDAS AS RECEITAS DE CAPITAL. O DETALHAMENTO DA MEMÓRIA DE CÁLCULO SE ENCONTRA EM ANEXO, SEGREGADO POR ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA.</p>							
Assinatura digital do Secretário(a) da SIFAZ							



PODER LEGISLATIVO
DE CARUARU

CASA JORNALISTA JOSÉ CARLOS FLORENCIO



ANEXO VI
DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS
(Art. 16, II da LRF)

Folha 3 / 3

Fls. Processo

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS

Declaro, para os fins dispostos no inciso II do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que o aumento de despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual – LOA e é compatível com o Plano Plurianual – PPA e a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

Em ____ / ____ / ____

Assinatura digital do ordenador de despesas requisitante

7. EMENDAS

Não foram oferecidas emendas parlamentares.

A Consultoria Jurídica Legislativa também não observa a necessidade de emendas a sugerir.

8. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo a consequente aprovação/rejeição.

Em assim sendo, em obediência às normas legais, esta Consultoria Jurídica Legislativa opina pela **legalidade e constitucionalidade** do presente Projeto de Lei, por atender aos



requisitos constitucionais do interesse local a ser tutelado, bem como todo arcabouço jurídico em vigor na República.

É o parecer. À conclusão superior.

Câmara Municipal de Caruaru-PE, 04 de abril de 2024.


JOÃO AMÉRICO RODRIGUES DE FREITAS
OAB-PE 28.648
CONSULTOR JURÍDICO EXECUTIVO

EDILMA ALVES CORDEIRO
CONSULTORA JURÍDICA GERAL

ANTÔNIO AUGUSTO VILELA DUARTE
ESTAGIÁRIO DE DIREITO – CJL